

PROCESSO - A. I. N° 130080.0020/03-5
RECORRENTE - PROQUÍMICA COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA.
RECORRIDA - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECURSO - RECURSO VOLUNTÁRIO – Acórdão 4ª JJF nº 0331-04/04
ORIGEM - INFAC BONOCÔ
INTERNET - 25.11.2004

2ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO CJF N° 0314-12/04

EMENTA: ICMS. NULIDADE. DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA. CERCEAMENTO DE DEFESA. NOVA DECISÃO. Deixou de ser anexada aos autos a manifestação do recorrente, após a realização de diligência saneadora. Caracterizado o cerceamento ao direito de defesa. Devolvam-se os autos à 1ª Instância para proferir nova decisão. Recurso **PROVIDO**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Trata o presente julgamento de Recurso Voluntário interposto pelo autuado inconformado com a Decisão da 4ª JJF que decidiu pela Procedência do Auto de Infração nº 130080.0020/03-5, lavrado em 29/12/03, para cobrar ICMS no valor de R\$361.936,37 acrescido da multa de 100% em decorrência da utilização de crédito fiscal referente a documentos falsos ou inidôneos (exercícios de 1998 e 1999) em razão de utilização indevida de créditos fiscais correspondentes aos valores do ICMS destacados notas fiscais inidôneas, cujas empresas foram canceladas antes da emissão das mesmas. A inscrição constante nas notas fiscais de uma das empresas (Escan Dist Com e Representações Ltda) não coincide com a inscrição do cadastro da SEFAZ, mas o CNPJ, razão social e endereço coincidem com os dados do cadastro.

O autuado, por advogado legalmente habilitado, requereu preliminarmente a nulidade da ação fiscal pela inexistência de elementos essenciais à sua formação, quais sejam, os editais de cancelamento das Inscrições Estaduais de números 023.193.822 e 043.715.226, das empresas Vendaval Comércio e Representações Ltda e Escan Distribuidora Comercial e Rep. Ltda, respectivamente. Alegara, também, preliminarmente o autuado o não cumprimento, pelo Estado, do princípio da publicidade, daí porque o cancelamento porventura levado a efeito, não teria validade contra terceiros e não possibilitaria a glosa de crédito fiscal proveniente das operações.

Também entendera o autuado, Nulo o Auto de Infração por flagrante ilegitimidade passiva do autuado, uma vez que este teria comprado e pago os produtos constantes nos documentos fiscais e os créditos fiscais corresponderiam ao ICMS contido nos preços. Ou seja, a empresa teria pago o ICMS, que não teria sido repassado ao Estado da Bahia pelas empresas que realizaram as vendas as quais teriam se apropriado do referido imposto. Entendera, assim, o impugnante, que face ao princípio da não-cumulatividade do ICMS, não poderia participar do pólo passivo da relação processual em exame.

Guerreando o mérito da exigência fiscal, entendera o defendente ser ela improcedente. Primeiro, porque deveriam ser excluídas dos autos as parcelas relativas ao exercício de 1998, notadamente aquelas cujas datas de ocorrência antecedem o início da fiscalização, considerando a decadência do direito de constituição do crédito fiscal, face ao decurso de tempo, ou seja, 5 anos após a sua apropriação, sendo inaplicável a regra do art. 173, I, do Código Tributário Nacional que somente se aplicaria aos chamados lançamentos "ex-ofício", não sendo o caso em lide, pois o ICMS é imposto "por homologação", e a regra aplicável, segundo doutrina e jurisprudência dominante, seria do art. 150, § 4º, do CTN, que preconiza o de 5 anos, contados da ocorrência do fato gerador, à exceção dos casos em que se comprove dolo, fraude ou simulação, não sendo o caso da

discussão em tela.

A defesa insistira na tese de que em relação à empresa Vendaval Ltda, o fato de não existir no PAF o edital de cancelamento da Inscrição de nº 023.193.822. Referindo-se ao extrato fornecido pela Secretaria da Fazenda alegara que a empresa estaria apenas em situação irregular, que a inscrição teria sido cancelada em 1998, o que induzia à presunção, sem provas e sem fundamento legal. Portanto, as Notas Fiscais nº^{os} 8974, 8966, 8969, 8957, 8981, 8984, 8992, 8988 e 8996 deveriam ser excluídas, pois emitidas antes daquela data.

Quanto à empresa Escan Ltda, entendera que a situação era mais grave, pois seria impossível a glosa do crédito fiscal, na medida em que, além de não existir o edital de cancelamento da inscrição estadual nº 043.715.226, a inscrição da empresa constante dos documentos fiscais era de nº 48.809.326-NO, ou seja, o crédito somente poderia ser glosado se o princípio da publicidade tivesse sido regularmente cumprido pelo fisco, em relação à IE. 48.809.326-NO. Fez a observação de que, ainda que o edital fosse apresentado, se o mesmo não se reportar a IE 48.809.326-NO, não poderia ser válido para impor a terceiros a impossibilidade de se fazerem negociações mercantis e, por via conexa, se prestar para fins de "cancelamento" de inscrição que não a de nº 043.715.226, não atingindo a IE 48.809.326-NO, que, até prova em contrário, estaria regular.

Reafirmando a regularidade dos créditos utilizados pela empresa conforme as determinações do princípio constitucional da não-cumulatividade, vez que as operações teriam sido efetivadas e que, caso existisse a exigência do imposto este deveria ser cobrado dos emitentes das notas fiscais, requereu a Nulidade ou a Improcedência da autuação.

A autuante prestara informação às fls. 173 e 174 e requereu a total Procedência do lançamento fiscal com as seguintes considerações:

1. No que diz respeito aos editais relativos às empresas canceladas, foram anexadas cópias da situação cadastral das mesmas através do sistema da Secretaria da Fazenda (fls. 62/65) onde consta a situação de cancelado e as suas datas. Quanto à alegação da empresa que comprou e pagou as mercadorias, não houve juntada de qualquer documento fiscal ou contábil que comprovasse os referidos pagamentos.
2. Afirmou não ter havido decadência do imposto cobrado relativo ao ano de 1998, uma vez que o Auto de Infração foi lavrado em 29/12/2003 e registrado em 30/12/2003 ou seja, dentro do prazo de 5 anos a partir do primeiro dia do exercício subsequente, conforme CTN e legislação estadual. Observou que foi apresentado o demonstrativo das notas fiscais que deram origem à infração, o qual foi juntado com cópias dos respectivos documentos fiscais aos autos e fornecidas cópias de todos os documentos ao autuado.
3. Ressaltou que a empresa Vendaval foi cancelada em 16/06/1988 e não 1998 como alegou a defesa. Como a situação de cancelada que consta no cadastro do sistema da SEFAZ desta empresa é de 1988, não foi lançado o numero do edital.
4. Quanto à inscrição estadual da empresa Escan impressa nas notas fiscais de número 48.809.326-NO diferente do número que consta no cadastro da SEFAZ, informou que é contribuinte inexistente, pois não constava nos registros desta Secretaria este número de inscrição.

A 1^a Junta de Julgamento Fiscal baixou os autos em diligência à INFRAZ Bonocô para que fosse realizada pesquisa junto ao dossiê das empresas Vendaval Comércio e Representações Ltda e Escan Distribuidora Comercial e Representações Ltda, a respeito das autorizações para confecção de documentos fiscais, edital de cancelamento de inscrição estadual e qual a situação da empresa com inscrição estadual nº 48.809.326-NO (fl. 177).

A Repartição Fiscal juntou ao Processo cópia da AIDF nº 06190293896, de 25/4/96, e da PAIDF nº 258.296 para confecção de 5 talonários de Notas Fiscais (nº^{os} 000.001 a 000.250) com validade até

25/4/98, em relação à empresa Escan, com Inscrição Estadual nº 43.715.226-NO. E, uma pesquisa no sistema informatizado desta Secretaria da Fazenda em relação à Inscrição Estadual nº 48.809.326-NO, onde não constava a existência desta inscrição estadual perante o órgão fazendário (fls. 179 a 182)

Intimado para tomar conhecimento da pesquisa realizada (fls. 183 a 184), o impugnante manifestou-se (fls. 187 e 188), reiterando todos os termos de sua anterior defesa, acrescentando que os “documentos” carreados aos autos não dariam sustentação à ação fiscal e que, ao contrário, comprovaria a sua nulidade, em razão da inexistência do cancelamento da Inscrição Estadual nºs 023.193.822 e 43.715.226-NO, pertencentes a Vendaval e Escan, respectivamente.

Em relação ao documento apresentado para a Inscrição Estadual nº 48.809.326-NO, afirmou sem qualquer valia para sustentar o seu cancelamento, ainda mais corroborado pela inexistência de prova do cancelamento da Inscrição Estadual nº 43.715.226-NO, atribuído ao mesmo contribuinte.

Quanto à empresa Vendaval, nenhum motivo foi fornecido para esclarecer sobre sua situação, prevalecendo por conseguinte, disse, as alegações de defesa, inclusive diante da possibilidade de falhas na alimentação e gestão do sistema informatizado desta Secretaria da Fazenda.

Assim, afirmou, esta pesquisa somente atestou a regularidade da autorização para confecção dos documentos fiscais mencionados e que o pedido de diligência não havia feito alusão a qualquer outro tipo de documento.

Requer a Nulidade ou a Improcedência da autuação.

A 1ª Junta de Julgamento Fiscal novamente baixou os autos em diligência para que as solicitações anteriormente feitas fossem cumpridas e não as sendo, fossem declinados, formalmente, os respectivos motivos (fls. 191 e 192).

Cumprindo o solicitado, o Coordenador de Atendimento da Inspetoria do Bonocô (fl. 197 dos autos) em documento de lógica quase indecifrável informou:

1. Em relação à empresa Vendaval Comércio e Representações Ltda, IE nº 023.193.822, não constava dos arquivos daquele órgão fazendário nenhuma autorização de AIDF de nºs 0642005273897, 0612005271998 e 06420022351998, concluindo serem inidôneas tais autorizações.
2. Em relação à empresa ESCAN Distribuidora Comercial e Representação, IE 43.715.526-NO, existe uma autorização de AIDF autorizada pela SEFAZ, sob o nº 061902393896 para a IE nº 48.809.326. Observou que aquela dita de nº 061900103111998 não possuía autorização.
3. Concluiu que a IE 48.809.326 era inexistente na SEFAZ.

Chamado a tomar conhecimento da diligência solicitada e de seu prazo de 10 dias para manifestação, o sujeito passivo não se pronunciou (fls. 198 e 199).

A D. relatora do processo em primeira instância expediu o seguinte voto:

Apreciando as preliminares de nulidade suscitadas pelo impugnante, tenho a dizer.

Quando ao prazo decadencial para o Estado exigir o imposto, o seu lançamento foi realizado em 29/12/2003, com ciência do autuado no dia 30/12/2003.

O art. 173, I do CTN, incorporado à Lei Estadual nº 3.956/81 e ao RICMS/97 através do seu art. 965, I determina que:

Art. 173 - O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:

I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;

II -

Assim, a legislação tributária do Estado da Bahia fixa prazo à homologação do lançamento, não podendo ser argüida a determinação do art. 150, § 4º do CTN, que se aplica quando a lei do ente tributante não fixa prazo à homologação. Os créditos constituídos foram relativos aos exercícios de 1998 e 1999, ou seja, os fatos geradores só seriam desconstituídos se o lançamento tributário ocorresse a partir do dia 01/01/2004. Assim, todas as notas fiscais autuadas não podem ser excluídas da autuação.

Quanto ao fato de nos autos não estarem apensados os Editais de Cancelamento das inscrições estaduais das empresas emissoras dos documentos fiscais não é motivo de nulidade do procedimento fiscal. Em primeiro lugar a acusação foi de inidoneidade das notas fiscais, inidoneidade esta que pode ser de diversas ordens. Porém, como a autuante também afirmou no Auto de Infração que o problema também se prendia ao cancelamento das inscrições estaduais das empresas, esta Junta de Julgamento Fiscal solicitou à Repartição Fazendária que eles aos autos fossem anexados, dando a conhecer ao sujeito passivo o resultado desta solicitação. No entanto, volto a frisar, a inidoneidade dos documentos não se deu somente por este motivo. Em sendo assim, nego acolhida a esse argumento.

Em relação a argüição de ilegitimidade passiva do autuado, caso as notas fiscais se caracterizem como inidôneas, pois não as emitiu, mas sim comprou e pagou as mercadorias por elas acobertadas, não possui o condão de descharacterizar a irregularidade. O sujeito passivo, pela legislação tributária estadual, é obrigado a exigir dos que deva emitir-la, de o fazê-lo dentro das normas legais. Se assim não proceder, não poderá utilizar os créditos fiscais a ela atinente, pois nota fiscal inidônea não gera crédito fiscal, a não ser se for comprovado que o imposto nela destacado foi recolhido ou lançado (art. 97, VII, do RICMS/97).

Diante do exposto, passo ao mérito da lide. Os créditos fiscais glosados basearam-se na desclassificação de diversas notas fiscais emitidas pelas empresas Vendaval Comércio e Representações Ltda e Escan Distribuidora Coml e Rep. Ltda, ao longo dos anos de 1998 e 1999, entendidas como falsas ou inidôneas.

Analizando as notas fiscais que serviram de base à autuação constatei as seguintes situações:

Quanto a empresa Vendaval Comércio e Representações Ltda

1. nas notas fiscais o estabelecimento encontra-se situado à rua Afonso Celso, 447, sala 102. Tem como número do CNPJ 13.478.417/0001-06 e IE nº 23.193.822-NO. No cadastro desta Secretaria da Fazenda o contribuinte, com a mesma inscrição estadual e CNPJ registrou que o endereço do seu estabelecimento era a rua Carlos Gomes, 187, sala 56, Edf. Casa Nova no bairro de São Pedro.
2. Sua atividade era o comércio atacadista de tecidos. As notas fiscais foram emitidas para vendas de mercadorias completamente diferentes de sua atividade, tais como: agulhas para cromatografia, cubetas, balão plástico para gás, clip, detector de metais, etc.
3. Pelo sistema informatizado desta Secretaria da Fazenda, a empresa encontra-se cancelada desde 1988 e não 1998 como afirmou o defensor. Embora o edital de cancelamento não tenha sido anexado aos autos, para se ter conhecimento do seu número, este fato não é impeditivo de seus documentos fiscais serem considerados inidôneos, vez que em pesquisa nos arquivos da Inspetoria do Bonocô, nenhuma das AIDF's consignadas nos documentos fiscais foi autorizada pela Secretaria da Fazenda - AIDF's nº 06420052738-97, de 25/10/97, 0612005271998, de 4/6/98 e 06420022351998, de 10/10/98 (fl. 197 dos autos). Ou seja, estes documentos são inidôneos.

4. Também resta provado que do mesmo talonário dito impresso pela autorização nº 06420022351998, de 10/10/98, que consta consignado no documento fiscal como 10/10/99 e impresso em agosto de 1999, o que por si só já comprova a inidoneidade da autorização, a numeração começa com 009300 (fl. 57) e continua com 9303, 9305 (fls. 55 e 56). Além do mais, documentos fiscais emitidos fora da ordem cronológica, ou seja, o de nº 009300 tem data de 4/11/99, o de nº 9305 emitido em 21/10/99 (fl. 55), 9303, com data de 17/11/99 (fl. 56).

Quanto à empresa Escan Distribuidora Comercial e Representações Ltda

1. A empresa cadastrada na Secretaria da Fazenda situava-se na rua da Mouraria, 24, sala 104. Tinha como número do CNPJ 01.626.446/0001-58 e IE nº 043.715.226-NO. Esta empresa encontra-se cancelada desde 24/12/1997 através do edital nº 48/1997 (fl. 62 do PAF). Teve autorização para emissão de documentos fiscais até o ano de 1996, através da AIDF nº 0619023938-96 (fl. 170).

2. Outro estabelecimento com o mesmo nome, com o mesmo endereço e com o mesmo número de CNPJ, emitiu documentos fiscais (autuados), consignando que sua inscrição estadual era de nº 48.809.326-NO.

3. A atividade da empresa cadastrada nesta Secretaria da Fazenda era o comércio varejista de produtos farmacêuticos, sem manipulação (IE nº 043.715.226-NO). As notas fiscais foram emitidas para vendas de mercadorias completamente diferentes de sua atividade, tais como: lâmpadas de tungstênio, backing o-ring, plaqueta plástica, plastilhas, balança eletrônica, placa de fluxo de calor no solo, etc.

5. Pesquisando na Repartição Fiscal qual a situação da empresa dita com IE nº 48.809.326-NO a sua conclusão foi de que nunca houve qualquer empresa com esta inscrição estadual, conforme informou o Coordenador de Atendimento daquele órgão (fl. 197) em pesquisa feita nos arquivos e sistema informatizado desta Secretaria de Fazenda (fl. 182).

6. Neste contexto, ainda se indagou sobre a AIDF consignada nos documentos fiscais. De igual maneira, provado que nunca houve a autorização da Secretaria da Fazenda para a AIDF nº 06190010311998, de 6/4/98.

O impugnante alegou que como a inscrição estadual nas notas fiscais era a de nº 48.809.326-NO embora todos os outros dados serem os mesmos, existiam duas empresas que não poderiam ser confundidas entre si. Seria necessária a prova do cancelamento da inscrição estadual nos documentos consignados. De fato, as duas empresas não podem ser confundidas, pois, legalmente, são estabelecimento distintos. No entanto, o que se provou foi a inexistência da empresa com a inscrição estadual dita de nº 48.809.326-NO, bem como, autorização para impressão de documentos fiscais através de uma AIDF de nº 06190010311998, comprovadamente nunca autorizada. Desta forma, jamais poderia haver cancelamento de uma inscrição estadual que nunca existiu.

E, para concluir, embora não seja fator determinante, quase todas as notas fiscais das duas empresas foram emitidas por máquina datilográfica cujos tipos são absolutamente iguais.

Pelo exposto, somente posso concluir pela inidoneidade dos documentos fiscais e voto pela procedência do Auto de Infração.

Os membros da 4ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual acordaram, por unanimidade, com base no voto da D. relatora julgar Procedente o Auto de Infração.

O autuado, inconformado com a Decisão de 1º Grau, interpôs o Recurso Voluntário que ora é trazido a julgamento, em que as razões aduzidas foram assim sintetizadas pela ilustre representante da PGE/PROFIS, Dra. Maria Dulce Baleiro Costa:

1. “que ocorreu a decadência dos fatos geradores de 98;

- 2.que a Decisão recorrida ultrapassou os limites da autuação, ao decidir que as notas fiscais objeto do Auto de Infração seriam inidôneas também por outras razões, fora a questão do cancelamento do IE;
- 3.que não há os editais de cancelamento das IE's das empresas Vendaval com e rep ltda e Escan dist comercial e rep ltda, pelo que não se pode exigir da empresa autuado o conhecimento do fato;
- 4.que os outros fatos utilizados pela JJF para considerar inidôneas as notas fiscais não dizem respeito à autuação;
- 5.por fim, pede a nulidade/improcedência do Auto de Infração.”

Em relação à alegação de decadência a D. procuradora do Estado a afasta porque a lei estadual COTEB – Código Tributário do Estado da Bahia, em seu art. 28 e § 1º, com o permissivo legal do art. 150, parágrafo 4º do CTN, prorrogou o início do prazo decadencial para os tributos estaduais por homologação para o primeiro dia do exercício seguinte.

Quanto às demais alegações a D. procuradora observa que a autuação traz como acusações utilização de crédito fiscal lastreado em documento fiscal emitido por empresa cancelada e por empresa sem inscrição estadual.

A ilustre representante da PGE/PROFIS afasta as razões recursais porque consta dos autos à fl. 62 que houve comunicação de cancelamento da inscrição da empresa Escan Ltda. pelo Edital nº 46/1997 e porque consta dos autos informação da Inspetoria Fazendária de que existe outra empresa com o mesmo nome de fantasia e não teve AIDF.

A Dra. Maria Dulce Costa opinou pelo Não Provimento do Recurso Voluntário, tendo concluído a D. procuradora de que o contribuinte foi devidamente informado a tempo das razões que levaram à conclusão pela autuante da inidoneidade das notas fiscais e, consequentemente, da glosa dos créditos e que é dever do contribuinte exigir das empresas com quem negocia comprovação da regularidade fiscal, uma vez que as transações decorrentes estão sujeitas a créditos fiscais que para serem utilizados hão de ser legítimos.

Efetivamente, as razões recursais trazidas em “apertada síntese” pela D. procuradora do Estado refletem em essência o conteúdo do Recurso Voluntário interposto. No entanto, cabe relatar que o recorrente alega que a Decisão recorrida incide em Nulidade, posto que teria dotado Decisão “extra petita” e teria afastado assim a argüição de ilegitimidade passiva do autuado.

Assim, o recorrente requer tanto a nulidade da Decisão para que os autos retornem a julgamento na primeira instância, quanto à Nulidade do Auto de Infração pelo não cumprimento, pelo Estado, do princípio da publicidade, para o que se louva em decisões anteriores do CONSEF (citar de viva voz as Decisões), entendendo imperioso para autorizar a glosa de créditos.

Também alega o recorrente que não pode ser transferida a terceiros o fato de as empresas venderem mercadorias que fogem ao objeto principal de seu cadastro ou se confeccionaram notas fiscais com AIDF viciadas e se existe divergência no número de inscrição. Segundo alega o recorrente, em destaque, *o que deve ser apurado é a possível responsabilidade de agentes do Fisco, pelas ações e omissões apuradas durante a instrução do processo.*

Por fim, afirmando o recorrente que as operações foram efetivas, que comprara e pagara as mercadorias, diante do princípio da não-cumulatividade do ICMS os créditos por ela utilizados são regulares e que se imposto deve ser exigido que o seja aos emitentes das notas fiscais.

Ante as razões aduzidas e protestando pela apresentação posterior de documentos, o recorrente pede e espera que o Auto de Infração seja julgado Improcedente.

Na assentada de julgamento do dia 27 de outubro de 2004, o digno representante do autuado, Advogado Fernando Marques, informou à presidência da Câmara de Julgamento Fiscal que, folheando os autos, observou que não foi juntada aos autos manifestação sua, relativa a diligências efetuadas, alertando para o fato de que objetivava com sua informação evitar prejuízo para o andamento do processo. Ofereceu o representante do recorrente cópia da referida manifestação, para juntada aos autos, o que faço neste momento.

Diante do documento anexado em mesa ao processo e da informação do representante do ora recorrente, a representante da PGE/PROFIS opinou pela nulidade da Decisão e retorno para novo julgamento em primeiro grau.

VOTO

Observando que à fl. 200 do processo em exame há despacho indicativo de que o autuado não se manifestara sobre a diligência efetuada, o que colide com a informação do recorrente, e tendo ele apresentado protocolo do sistema de protocolo da Secretaria da Fazenda (SIPRO) datado de 27 de julho de 2004, indicativo de que a manifestação fora efetivamente apresentada 24 horas após a intimação, voto pela declaração, *ex-oficio*, de nulidade da Decisão recorrida, recomendando que da Decisão desta Câmara de Julgamento Fiscal conste determinação à Junta Julgadora para que mande proceder à diligência para nova manifestação da coordenação de atendimento da Inspetoria Fazendária em linguagem que reflita maior lógica verbal, posto que a informação de fl. 197 foi formulada de modo bastante confuso.

Ante o exposto, voto pelo PROVIMENTO do Recurso Voluntário apresentado, devendo a Decisão recorrida ser tornada NULA, retornando o processo à Primeira Instância para o procedimento fiscal indicado.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2ª Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, **PROVER** o Recurso Voluntário apresentado e declarar **NULA** a Decisão recorrida pertinente ao Auto de Infração nº **130080.0020/03-5**, lavrado contra **PROQUÍMICA COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA.**, devendo o processo ser encaminhado à Primeira Instância de julgamento para as providências recomendadas no voto do relator.

Sala das Sessões do CONSEF, 27 de outubro de 2004.

TOLSTOI SEARA NOLASCO - PRESIDENTE

CÉSAR AUGUSTO DA SILVA FONSECA - RELATOR

MARIA DULCE HASSELMAN RODRIGUES BALEIRO COSTA – REPR. DA PGE/PROFIS